DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 1990

que altera a Decisão 88/150/CEE relativa ao programa de orientação plurianual para a frota de pesca (1987/1991) apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CEE) nº 4028/86

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(90/107/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura (1), e, nomeadamente, o seu artigo 4º e o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando os resultados das reuniões realizadas com as autoridades portuguesas sobre o estado de adiantamento do programa de orientação plurianual tal como fixado pela Decisão 88/150/CEE da Comissão (2);

Considerando que a situação verificada no domínio da exploração de novos navios de pesca mostra para o conjunto de Portugal uma diminuição líquida das capacidades de pesca, expressas em tonelagem (TAB) e potência (kW), em 1987 e no primeiro semestre de 1988;

Considerando que Portugal transmitiu nos prazos previstos os dados relativos à frota de pesca portuguesa ral como previsto na Decisão 88/150/CEE;

Considerando que o processo de adaptação iniciado e as medidas a executar por Portugal para o controlo efectivo das capacidades da frota de pesca portuguesa necessitam de um certo prazo;

Considerando que a Comissão pretende apoiar os esforços de saneamento empreendidos por Portugal logo que os resultados das medidas de carácter administrativo ou regulamentar que eles implicam confirmem uma evolução estrutural conforme com as orientações e permitam atingir efectivamente, no prazo previsto de 31 de Dezembro de 1991, os objectivos fixados pela Decisão 88/150/CEE;

Considerando que, para gerir as derrogações ao princípio da incompatibilidade com o mercado comum das ajudas de Estado ao sector da pesca, a Comissão adoptou as linhas directrizes para o exame das ajudas nacionais no sector da pesca (3);

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 88/150/CEE é alterada como segue:

1. O nº 2 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

   « A Comissão, com base nas verificações decorrentes das informações periódicas referidas no artigo 2º ou, em caso de falta destas últimas, no termo de um período de um semestre, comunicará, ao Estado-membro, se for necessário, a verificação da não realização das condições a que a aprovação do programa foi subordinada. »

2. O anexo é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A República Portuguesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão
Manuel MARÍN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.
(2) JO nº L 70 de 16. 3. 1988, p. 31.
(3) JO nº C 313 de 8. 12. 1988, p. 21.

ANEXO

« ANEXO

PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO PLURIANUAL PARA A FROTA DE PESCA DE PORTUGAL (1987/1991)

I. DADOS GERAIS

O programa abrange o conjunto da frota de pesca de Portugal e diz respeito à totalidade do território deste Estado-membro.

II. OBJECTIVOS

1. O programa deverá alcançar:

   a) Uma redução do conjunto da frota de pesca em actividade para o nível de 209 540 toneladas de arqueação bruta (TAB) e 541 003 kW, em conformidade com as disposições do nº 2 do ponto II;

   b) Uma reorientação do esforço de pesca das zonas litorais para águas mais longínquas e mais profundas;

   c) Uma modernização dos navios existentes desde que esta não contribua para um aumento da capacidade de pesca global do segmento ao qual pertence o navio, expressa em tonelagem e potência, com excepção dos navios referidos no nº 2 do ponto IV. Por sua vez, as acções de modernização deverão incidir prioritariamente na instalação de artes de pesca selectivas e na melhoria das condições de conservação e de processamento das capturas a bordo.

2. No período abrangido pelo programa, a frota de pesca em actividade, com exclusão:

   — dos navios de serviço destinados exclusivamente à aquicultura,

   — dos navios destinados exclusivamente à pesca de bivalves,

   deve evoluir dentro dos seguintes limites:

Arqueação

(Em TAB)

	Objectivos do programa 1986 (em 31.12.1986)	Situação em 1.1.1987	Objectivos a atingir em		
			31.12.1989	31.12.1990	31.12.1991 (1)
1. CONTINENTE	194 450	188 218			184 459
Navios com menos de 9 metros pp		18 176			16 904
Pesca costeira superior a 9 metros pp		70 213			70 762
Pesca do largo		99 829			96 793
2. MADEIRA	4 660	4 602			6 000
Navios com menos de 9 metros pp		1 648			850
Pesca costeira superior a 9 metros pp		2 239			4 435
Pesca do largo		715			715
3. AÇORES	16 820	15 850			19 081
Navios com menos de 9 metros pp		2 443			2 443
Pesca costeira superior a 9 metros pp		7 979			11 210
Pesca do largo		5 428			5 428
Total A	215 930	208 670	209 540	209 540	209 540
Navios de serviço destinados à aquicultura e navios destinados à pesca de bivalves		523			
Total B		209 193			

(1) Uma certa flexibilidade pode ser permitida entre estas categorias de embarcações de pesca.

Potência do motor

(Em kW)

	Objectivos do programa 1986 (em 31. 12. 1986)	Situação em 1. 1. 1987	Objectivos a atingir em		
			31.12.1989	31.12.1990	31.12.1991 (1)
1. CONTINENTE	494 975	460 701			461 143
Navios com menos de 9 metros pp		58 780			62 891
Pesca costeira superior a 9 metros pp		276 514			276 671
Pesca do largo		125 407			121 635
2. MADEIRA	13 724	13 070			21 890
Navios com menos de 9 metros pp		2 572			1 650
Pesca costeira superior a 9 metros pp		9 433			18 570
Pesca do largo		1 065			1 650
3. AÇORES	43 345	42 217			57 970
Navios com menos de 9 metros pp		10 802			11 839
Pesca costeira superior a 9 metros pp		26 398			41 114
Pesca do largo		5 017			5 017
Total A	552 044	515 988	541 003	541 003	541 003
Navios de serviço destinados à aquicultura e navios destinados à pesca de bivalves		1 072			
Total B		517 060			

(1) Uma certa flexibilidade pode ser admitida entre estas categorias de embarcações de pesca.

III. ACÇÕES PREVISTAS

1.1. Considerando que os objectivos no ponto II.2 "Total A" fixam uma redução da capacidade de pesca igual à diferença entre a situação em 1 de Janeiro de 1987 e o objectivo a atingir em 31 de Dezembro de 1991, é igualmente necessário ter em conta o saldo de capacidades de pesca resultante:

— dos projectos de construção de navios de pesca que beneficiaram de ajudas comunitárias e nacionais no âmbito das *tranches* 1987 e 1988/2,

— dos pedidos de financiamento comunitário para a construção de navios de pesca actualmente examinados pela Comissão,

— das entradas e saídas da frota realizadas de 1 de Janeiro de 1987 até 30 de Junho de 1988, não contabilizadas nas alíneas precedentes,

que adicionados constituem o saldo global de capacidade que é necessário reduzir.

1.2. As reduções previstas no nº 1.1 do ponto III deverão ser realizadas pelas seguintes acções, as quais deverão ser implementadas desde que a entrada em serviço daquelas capacidades venha a afectar os limites do programa e ficando entendido que as reduções previstas para cada uma das acções poderão variar na condição de que o volume global de redução das capacidades de pesca, definido no nº 1.1 do ponto III, seja respeitado:

— uma redução do conjunto da frota, em harmonia com as orientações e os objectivos fixados, pela renovação de navios acidentados, naufragados ou outros, nomeadamente pela retirada de unidades directamente associadas a novas construções e, se necessário, pela retirada complementar de unidades inteiras,

— adopção e implementação de medidas destinadas a adaptar as capacidades de pesca, tais como a concessão de um prémio de abate, nomeadamente com vista a compensar as reduções necessárias e que não poderão ser realizadas pela acção precedente,

— outras medidas que permitirão chegar aos mesmos resultados.

2. Adopção e implementação de medidas legislativas e/ou administrativas destinadas ao controlo efectivo das capacidades e actividades de pesca tendo em vista a realização dos objectivos do programa.

3. Melhoria do registo dos navios de pesca tendo em vista o controlo efectivo das capacidades de pesca.

4. Reorientação da capacidade da frota "local" e "costeira" com navios com menos de 9 metros entre perpendiculares registados no continente.

5. Reorientação da frota "costeira" com navios com mais de 9 metros entre perpendiculares e registados no Continente pela retirada de unidades obsoletas ou inadaptadas e pelo incentivo à utilização de métodos de pesca mais selectivos.

6. Redistribuição das frotas registadas nos Açores e na Madeira em benefício de unidades que operem :

— sobre diversas espécies sedentárias nas águas dos arquipélagos,

— sobre espécies altamente migratórias evoluindo nas águas sob soberania portuguesa.

IV. OBSERVAÇÕES

1. O objectivo global referido no nº 1, alínea a), do ponto II só pode ser revisto na base de avaliações científicas exactas que permitam estabelecer a existência de recursos não totalmente explorados actualmente. Tendo em conta o resultado das campanhas experimentais iniciadas, o objectivo global será ajustado antes do final de 1990 até um limite máximo de 7 000 TAB, destinando-se prioritariamente às frotas que operam nos Açores e Madeira.

2. No que respeita aos navios de pesca que operam na zona costeira e inferiores a 12 metros pp poderá ser tido em consideração um aumento limitado da tonelagem (máximo, 10 %) e da potência instalada a bordo (máximo, 6 %) a fim de melhorar a segurança, as condições de trabalho e de conservação a bordo, desde que esse aumento seja devidamente justificado e que sejam respeitados os objectivos do segmento ao qual pertencem esses navios, tal como fixados no nº 2 do ponto III. Se for caso disso, o aumento só pode realizar-se em equilíbrio com os recursos susceptíveis de serem explorados por esses navios.

3. A Comissão recorda que todas as ajudas concedidas por Portugal no sector da pesca, incluindo a construção naval para os navios de pesca, devem inscrever-se no âmbito do presente programa. »